



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000904/2004-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.779 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente WALTER JABBUR JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2004

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-21.245 da 4ª Turma da DRJ/BSA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório nº 21/2004, de 25 de junho de 2004, devido à prática reiterada de infração á

legislação tributária. não escriturando sua movimentação financeira, inclusive bancária, emitindo recibos que não corresponderam a efetiva prestação de serviços.

Segue o relatório:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no art. 14, inciso 5 do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

- Deixou de escriturar sua movimentação financeira devido a pequenos valores existentes em sua conta bancária e que foi enganado pelo Sr. Ruy Muniz quando este lhe solicitou assinasse os recibos com promessa de concretizar os serviços.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A ora recorrente foi notificada em 30/08/2007 e apresentou o seu recurso voluntário em 01/10/2007 (a data limite ocorreu em um dia não útil), portanto, o recurso é tempestivo.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, como já dito, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou, basicamente, as mesmas razões apontadas quando de sua manifestação de inconformidade, nada de novo acrescentando em seu recurso voluntário.

A DRJ proferiu o seguinte voto:

O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso art. 14, inciso 5 do art. 9º da Lei 9.317/1996 (a exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária).

Ora, não escriturar sua movimentação financeira, inclusive a bancária, e emitir recibos que não correspondem a efetiva prestação de serviços, constitui prática reiterada de infração à legislação tributária. Os acordos particulares entre pessoas físicas ou jurídicas não merecem prosperar para efeito de apuração da responsabilidade por infrações da legislação tributária, tendo em vista que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN - 136).

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

De fato, a alegação da recorrente não encontra amparo no Código Tributário Nacional - CTN, artigo 136, abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifei)*

O artigo 14, inciso V, da Lei 9.321/96, a seguir:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito em litígio.

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

O artigo 7º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

*a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada **toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;** (grifei)*

Consequentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva